

Data de aprovação 17/12/2024

A FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA (ANÁLISE DA LEI Nº 14.843/2024)

Amanda Beatriz Aguiar Cabral¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O artigo analisa a finalidade ressocializadora da pena no sistema de execução penal brasileiro à luz da Lei nº 14.843/2024. A pesquisa discute o impacto das alterações impostas pela nova legislação, como a exigência de exame criminológico para progressão de regime e a restrição de saídas temporárias, contextualizando essas mudanças no marco do populismo penal. Utilizando metodologia qualitativa e análise crítica de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, o estudo identifica os desafios enfrentados na aplicação da nova lei, como a ausência de estrutura estatal para realizar os exames criminológicos em larga escala e o enfraquecimento do convívio familiar dos apenados, crucial para sua reintegração social. Os resultados destacam que a legislação recente tende a agravar problemas estruturais, como a superlotação prisional e a influência do crime organizado dentro das unidades prisionais, ao invés de fortalecer a reinserção social dos presos. Além disso, as críticas ao caráter punitivista e às implicações financeiras e operacionais da nova norma levantam questionamentos sobre sua possibilidade e eficácia. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.843/2024 busque perdurar as políticas penais, ela apresenta

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: aguiaramanda478@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: evertonrocha@unirn.edu.br

riscos à garantia dos direitos fundamentais e à ressocialização, exigindo uma abordagem mais abrangente e eficaz para a segurança pública e a justiça penal.

Palavras-chave: Ressocialização. Lei nº 14.843/2024. Populismo Penal.

THE RESOCIALIZING PURPOSE OF THE PENALTY IN BRAZILIAN CRIMINAL EXECUTION (ANALYSIS OF LAW Nº 14.843/2024)

ABSTRACT

The article analyzes the resocializing purpose of punishment in the Brazilian criminal execution system in light of Law No. 14,843/2024. The research discusses the impact of the changes imposed by the new legislation, such as the requirement for a criminological examination for regime progression and the restriction of temporary departures, contextualizing these changes within the framework of criminal populism. Using qualitative methodology and critical analysis of legislative, doctrinal and jurisprudential sources, the study identifies the challenges faced in the application of the new law, such as the absence of a state structure to carry out large-scale criminological examinations and the weakening of the family life of those convicted, which is crucial for their social reintegration. The results highlight that recent legislation tends to aggravate structural problems, such as prison overcrowding and the influence of organized crime within prison units, instead of strengthening the social reintegration of prisoners. Furthermore, criticism of the punitive nature and financial and operational implications of the new standard raises questions about its possibility and effectiveness. It is concluded that, although Law No. 14,843/2024 seeks to endure criminal policies, it presents risks to the guarantee of fundamental rights and resocialization, requiring a more comprehensive and effective approach to public security and criminal justice. **Keywords:** Summary. Intended. Work. Subject.

Keywords: Resocialization. Law nº 14,843/2024. Penal Populism.

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização é um dos objetivos da pena dentro do texto jurídico que aborda as questões inerentes a execução penal brasileira. Para além de punir, tem-se a finalidade de ressocializar aquele indivíduo que se encontra cumprindo pena no sistema carcerário, como regem os artigos 10 e 11 da nossa Lei de Execuções Penais.

A Lei de Execuções Penais (LEP), aborda elementos que poderiam direcionar a ressocialização, voltados para prevenção e censura ao crime, priorizando os direitos do indivíduo em reclusão e sua reintegração à sociedade. Por exemplo, em seu artigo 83, a LEP estipula que as instituições carcerárias devem dispor de infraestrutura e serviços para prover assistência, educação, trabalho, lazer e atividades esportivas.

Além do impulsionamento para atender aos quesitos de progressão de regime, como a atividade laborativa ou acadêmica e bom comportamento, também impulsionado pelas saídas temporárias, onde há o contato daquele interno com a sociedade, com o seu seio familiar, um dos principais pilares para reestruturação da vida de qualquer pessoa, principalmente as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, como é o caso dos apenados. Em uma forma de preparo para retomar sua vida após o cárcere, afinal, chegará um momento em que o seu cumprimento de pena será findo.

Se implementados efetivamente, esses fatores combinados podem favorecer uma reintegração mais eficaz. No entanto, observa-se que a maioria das prisões não promove programas educacionais, deixando de oferecer ensino básico e cursos profissionalizantes, ou oportunidades de prática profissional, que poderiam contribuir para a reintegração e para a remição da pena, objetivando a progressão de regime.

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões (Núñez, Benigno, 2009).

Dessa forma, estimular o estudo e o trabalho poderia encaminhar os detentos para uma reintegração social, reeducando-os ao adquirirem habilidades profissionais ou educacionais que poderiam ser utilizadas após a soltura. Isso também reduziria a ociosidade nas prisões, pois a reabilitação torna-se difícil ou mesmo impossível em celas superlotadas e em condições físicas precárias. Além disso, em relação ao que é estabelecido pela LEP, a disponibilidade de espaço e a prevenção de envolvimento em organizações criminosas devem ser consideradas.

Observa-se no cenário legislativo atual, movimentações para alterações de dispositivos legais que regem o texto normativo de aplicações quanto as saídas temporárias e progressões de regime, implementando normativos com objetivo de haver uma maior criterização para o alcance dos direitos de ressocialização pelos apenados, insurgindo como uma ampliação dos critérios já existentes, de modo a obstaculizar e privar para vários reeducandos os seus

direitos quanto as medidas de ressocialização vigentes no nosso ordenamento jurídico.

É o caso do Projeto de Lei 2.253, proposto pelo deputado federal Pedro Paulo (MDB-RJ), o qual entrou em vigor recentemente, no dia 11 de abril de 2024, tornando-se a Lei nº 14.843, que tinha como objetivo principal, acabar com as saídas temporárias. Entretanto, O Palácio do Planalto informou que o presidente Lula sancionou com vetos o projeto aprovado pelo Congresso Nacional sobre a “saidinha” de presos. A “saidinha” é uma expressão popular que se refere à saída temporária de presos, a qual é condicionada a requisitos como: bom comportamento, cumprimento de parte da pena, e autorização judicial, com objetivo de fomentar a reinserção social.

O presidente vetou o trecho que impedia a saída temporária de presos do regime semiaberto para visitar a família em datas comemorativas. Lula considerou que ele é inconstitucional e atenta contra o princípio da dignidade humana. O veto foi sugerido ao presidente pelo Ministério da Justiça e pela Advocacia-Geral da União.

O trecho que proíbe a “saidinha” para presos condenados por crimes hediondos, com violência ou grave ameaça, foi sancionado. Assim como o restante do projeto que prevê o uso de tornozeleiras eletrônicas para presos que saírem para trabalhar durante o dia e o endurecimento dos critérios para progressão de regime.

Os objetos de análise dos vetos foram baseados em questões como: a superpopulação carcerária; a ADPF 347, onde o STF reconheceu a violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro; o artigo 226 da CF, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; o Princípio da Individualização da Pena, entre outras questões que iriam em desacordo com a finalidade ressocializadora da pena.

Acredita-se que uma das motivações para implementação da nova lei seja a estratégia política de “mostrar serviço” no combate a episódios recentes de criminalidade e períodos de campanha política com discursos extremistas, formulando resoluções com base no populismo penal, que vem a ser uma tratativa de punição, onde é promovido um conjunto de medidas apelativas para o desejo de justiça rápida ou vingança da população, oferecendo soluções simplificadas para questões complexas de segurança.

É evidente que a nossa discussão não se limita apenas aos direitos humanos. Estamos debatendo também a segurança pública, uma preocupação fundamental da população, e que deve ser priorizada. Para isso, é importante que seja avaliado se simplesmente encarcerar um grande número de indivíduos e sobrecarregar o sistema prisional é algo efetivamente resolutivo para questões

de segurança pública, especialmente considerando a realidade brasileira em que o crime organizado prospera dentro das prisões.

Os impactos ao propor o aumento do número de detentos, mesmo que inicialmente isso possa gerar uma sensação de segurança para a população, na verdade pode fortalecer o crime organizado, essa é uma das possibilidades que devem ser levadas em consideração para os possíveis impactos da nova lei.

2 POPULISMO PENAL

O conceito de populismo punitivo é recente na literatura criminológica. Segundo Bottoms (1995), para se referir a algumas características encontradas em outros países, se menciona às transformações operadas em sistemas penais e na justiça penal (Gaio, André, 2011).

Para Bottoms, o populismo penal deve ser caracterizado pela conjunção de três principais transformações doutrinárias que legitimam novos tipos de sentenças encontradas em vários países: um modelo de punição que reivindica que o objetivo deve ser encontrar uma punição proporcional ao crime cometido (*just-deserts model*), o que significaria o abandono das questões relativas aos direitos humanos, a criação de um sistema baseado na gerência dos riscos e a inclusão da comunidade como uma peça decisiva no combate ao crime.

O populismo penal é um fenômeno político e jurídico caracterizado pela adoção de políticas e discursos punitivos como forma de conquistar apoio popular, muitas vezes em detrimento de princípios fundamentais do direito penal e das garantias processuais. Esse tipo de populismo explora o medo da criminalidade, usando a segurança pública como tema central para justificar o endurecimento das leis penais, o aumento das penas, a ampliação do encarceramento e a redução de direitos dos acusados.

Este é um ponto preocupante de possível influência na implementação da nova Lei nº 14.843, onde vemos uma abordagem política que se baseia na adoção de medidas de combate à criminalidade que são populares entre os eleitores, muitas vezes sem considerar completamente suas consequências a longo prazo. Um dos principais riscos do populismo penal é a ênfase excessiva na punição e no encarceramento como solução para problemas sociais complexos, como a criminalidade.

No populismo penal, líderes políticos e figuras públicas frequentemente promovem soluções simplistas para problemas complexos de segurança, apelando para o sentimento de vingança ou justiça rápida por parte da população. Isso pode incluir propostas como: aumento de penas ou a criação de novos crimes; redução de garantias processuais para acusados; fortalecimento da polícia e de forças de segurança sem a devida atenção aos direitos humanos; discursos de "tolerância zero" ou de "guerra contra o crime".

A principal crítica ao populismo penal é que ele busca capital político a partir do medo social e da criminalização, sem abordar as causas estruturais do crime, como desigualdade social, educação e falta de oportunidades, além de potencialmente violar direitos fundamentais e o devido processo legal.

No contexto brasileiro, isso é particularmente preocupante, pois o sistema prisional já enfrenta uma série de desafios significativos, como: a superlotação, a falta de condições adequadas de saúde e segurança, a violência e a influência do crime organizado. Estes são apenas alguns dos problemas enfrentados nas prisões brasileiras. Aumentar o número de pessoas presas sem abordar essas questões subjacentes pode agravar os problemas e levar a consequências ainda mais graves.

Com uma população carcerária que ultrapassa 820 mil pessoas, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial de países com o maior número de presos, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Esse número é quase o dobro da capacidade das unidades prisionais do país, que somam cerca de 440 mil vagas. A superlotação agrava outros problemas, como a falta de acesso a programas de recuperação.

A superlotação é um dos principais problemas, com ocupação excedendo em 43% a capacidade das unidades, agravada pela lentidão no julgamento de presos provisórios, que compõem cerca de 40% da população carcerária. Essa situação não só dificulta a ressocialização, mas também contribui para a propagação de doenças, violência interna e fortalecimento de facções criminosas que controlam atividades ilegais dentro e fora dos presídios (GALLI, Talita, 2024).

Conforme informações do *"World Prison Brief"*, o Brasil comporta a terceira maior com índice superado somente pelos Estados Unidos (2,1 milhões de presos) e China (1,6 milhões de presos). Em 2021, a população carcerária brasileira registrou a sua primeira diminuição desde 2014, e ainda assim, as penitenciárias estão cerca de 54,9% acima da sua capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é ainda maior do que o registrado em 2020 (GALLI, Talita, 2024).

O fortalecimento do crime organizado dentro das prisões é uma realidade preocupante. As organizações criminosas muitas vezes operam livremente dentro das instituições prisionais, recrutando novos membros, coordenando atividades criminosas e perpetuando a violência tanto dentro quanto fora dos presídios. A superlotação e a falta de controle efetivo nas prisões facilitam essas operações, tornando o sistema prisional um terreno fértil para o crescimento do crime organizado.

As facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho, consolidaram sua presença no sistema prisional brasileiro,

utilizando-o como base para a organização de suas operações externas. A falta de controle eficaz por parte do Estado permite que essas organizações recrutem novos membros e coordenem atividades criminosas de dentro das unidades prisionais.

É recorrente os casos de rebeliões relacionadas aos confrontos de grupos pelo poder, tanto econômico, oriundo do tráfico de drogas, quanto das inúmeras comunidades das grandes cidades, onde estas são dominadas por seus líderes, detendo verdadeiros exércitos a sua disposição. Porto evidencia em sua obra:

O fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem dúvida, tema extraordinariamente atual e preocupante. Facções criminosas, antes de inexistentes, se organizaram com eficiência e profissionalismo criminoso, comandando a criminalidade de dentro para fora do sistema penitenciário (PORTO p.101, 2008).

Portanto, o populismo penal não só falha em abordar eficazmente a criminalidade, como também pode piorar os problemas sociais já existentes e fortalecer o crime organizado.

É essencial que a sociedade como um todo compreenda os riscos associados a essa abordagem simplista de restringir direitos dos apenados e reconheça a necessidade de políticas mais abrangentes e eficazes para lidar com a criminalidade e promover a segurança pública, objetivando. Isso inclui investimentos em prevenção do crime, reformas no sistema de justiça criminal e melhorias nas condições do sistema prisional.

Estamos discutindo, igualmente, sobre uma política pública voltada para a reintegração desses indivíduos à sociedade, o que é interessante para a própria sociedade que irá ter aquele egresso convivendo em sociedade, inevitavelmente. Conforme é amplamente reconhecido, em algum momento o indivíduo condenado será liberado do sistema prisional.

A reflexão que se propõe é entre manter o apenado confinado no precatório sistema prisional, ocioso, no centro da atividade interna de atuação das organizações criminosas dentro dos presídios, integralmente, até o término de sua pena e, de repente, simplesmente abrir as portas da prisão e conceder-lhe liberdade, ou gradualmente reintegrá-la ao convívio social através de iniciativas de estudo, trabalho e convivência familiar, sob vigilância judicial. Esse segundo enfoque é a ideia da progressão da pena.

Podemos ver a expressão do populismo penal punitivista no projeto de Lei nº 14.843, onde na sua justificativa, são utilizados os seguintes argumentos:

A lei de execução penal vigente permite aos condenados no mínimo cinco saídas temporárias sem escoltas, em épocas como do Dia das Mães, Páscoa e Natal. Na última Páscoa, a liberdade provisória assegurada pelo indulto abrangeu cinco dias. Apenas no Estado de São Paulo, saíram 10.973 condenados dos quais 851 deixaram de retornar, o que corresponde a uma porcentagem de evasão de 7,78%.

Nossa imprensa divulgou que, ainda em São Paulo, em 2006, dentre os 11.087 presos autorizados a comemorar o Dia dos Pais com suas famílias, 808 não retornaram aos presídios, havendo dois falecidos em confronto com a polícia e trinta e dois sido detidos pela prática de crimes durante o período do indulto. Já no Dia das Mães, em 2007, dentre os 12.645 presos beneficiados pelo indulto, 965 não teriam retornado (Brasil, 2022).

Aqui, mais uma vez, tratando-se de uma minoria, que não retornou ao presídio. Analisemos se diante de uma porcentagem que em média 95% das pessoas que tem direito a saída temporária retornam ao presídio, e 5% não retornam, será que acabar com o benefício é uma solução para os problemas apontados na motivação ou seria uma resposta populista motivada pelo evento citado, excepcionalíssimo, que embasa como uma forma de resposta punitiva ao fatídico evento do falecimento de dois policiais.

Considerando que 95% dos apenados que estão cumprindo sua pena prudentemente, retornando ao convívio social gradativamente, voltando para o presídio ao final do tempo de saída temporária, estes 95% perderiam o seu direito a ressocialização em razão de 5% dos apenados que não estão agindo igualmente. A análise da desproporção entre os percentuais reforça a ideia de que a efetividade prática dessa medida afetaria uma infinidade de pessoas que não descumpriram nenhuma medida pré-estabelecida para a validade da saída temporária.

Levando em consideração a superlotação nos presídios brasileiros, onde há a concentração de membros do crime organizado que se alimentam da prisão, recrutando constantemente os apenados para fortalecimento dos seus poderes internos e externos ao estabelecimento prisional, é anacrônico salutar que uma

medida para manter mais pessoas presas seja uma proposta de política pública para segurança.

Medidas como: o combate ao crime organizado, aprofundar como o crime organizado lava dinheiro, ampliar o confisco de bens das organizações criminosas, organizar o sistema de inteligência das investigações, são verdadeiros métodos para combater a atividade criminosa, pois a maior forma de combater essas organizações é identificando onde estão os seus recursos (BOTTINI, Pierpaolo, 2024).

A proibição da saída temporário ou uma maior criterização para progressão de regime, não se demonstra como uma resposta à altura de crimes complexos, como a operação das organizações criminosas que atuam a nível internacional.

3 ASPECTOS DA LEI Nº 14.843

A nova Lei 14.843 (Brasil, 2024), altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

O novo procedimento estipula que a progressão de regime para um detento, ou seja, a transição do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto, requer a realização de um exame criminológico. Assim, a progressão, anteriormente automática com base no tempo de encarceramento, no cumprimento da pena e na demonstração de bom comportamento, agora incluirá um requisito adicional.

Com a implementação da nova lei, o detento deve ser submetido a uma avaliação realizada por profissionais especializados, como psiquiatras e psicólogos, os quais irão conduzir um exame criminológico para determinar se ele possui capacidade para progredir de regime. Esta mudança é significativa, pois pode resultar em atrasos consideráveis na progressão de regime dos detentos atualmente sob custódia.

A necessidade de um exame criminológico para permitir a transição do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto é vista como um desafio para alguns estudiosos, pois acredita-se que nenhum profissional da saúde estaria disposto a emitir um parecer favorável sem riscos legais envolvidos, o que pode dificultar muito as progressões de regime e, conseqüentemente, o processo de ressocialização.

Além disso, há questões relacionadas ao monitoramento eletrônico, embora relevantes, são consideradas de menor importância em comparação com esta mudança, que terá um impacto significativo no tempo necessário para a progressão de regime. O Estado, atualmente, carece da estrutura e dos profissionais necessários para realizar essas avaliações de forma ágil e adequada.

Portanto, os detentos que preenchem os critérios de tempo de cumprimento de pena e bom comportamento, e que normalmente progrediriam de regime, agora terão que aguardar meses, possivelmente muitos meses, para realizar o exame criminológico e obter o direito previsto na legislação, o que é extremamente penoso para pessoa privada de liberdade e para a sociedade, em razão dos impactos negativos da falta de ressocialização dos presos.

Na redação do artigo 122, § 2º da lei nº 14.843, o texto afirma que não terá direito à saída temporária ou a trabalho externo sem vigilância direta o apenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Ou seja, uma pessoa que praticou um roubo, não terá direito a saída temporária e trabalho externo sem vigilância; já uma pessoa que praticou um furto, terá direito a saída temporária e trabalho externo sem vigilância.

A possibilidade de ameaça aos direitos humanos é latente quando observamos os impactos da nova lei na execução penal, como por exemplo: o artigo 226 da CF que positiva a proteção estatal da família. Enquanto na implementação lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 foi retirada a possibilidade das saídas temporárias para o apenado ver a família.

Este entendimento está demonstrado no voto de veto parcial do Presidente Lula, da seguinte análise da mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024, como podemos ver abaixo:

o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.

Ainda na justificativa do Projeto de Lei, menciona-se o impacto de sua propositura na ressocialização. Vejamos o referido trecho da menção:

No que tange a ressocialização do preso, tal metodologia permite ao condenado a manutenção de

seus laços sociais e familiares. Ainda mais relevante é o afastamento que tal medida permite, aos presos menos perigosos ou já em estágio avançado do cumprimento de suas penas, de um sistema prisional que muitas vezes contribui para sua degradação.” (Brasil, 2022).

Diante desta citação, podemos compreender que os próprios legisladores desta redação do projeto de lei, reconhecem o impacto da ressocialização, entretanto, entram em contradição ao reconhecerem e não aplicarem as medidas ressocializadoras na referida lei. Implementando trechos que visam pôr fim ao direito de saídas dos apenados para a manutenção do convívio familiar.

A Constituição Federal, especialmente na redação do artigo 226, que estabelece a proteção estatal à família e às orientações do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, reconhecem que o sistema carcerário brasileiro viola de forma massiva os direitos fundamentais dos presos, destacando que é necessária a atuação cooperativa de autoridades, instituições e comunidades para construir uma solução satisfatória importância do convívio familiar para minimizar os efeitos do cárcere e favorecer o retorno gradual do apenado à sociedade.

Além disso, a justificativa do veto destaca que a saída temporária no regime semiaberto é essencial para equilibrar a escassez pela privação de liberdade com a progressiva reintegração social do apenado. A manutenção de visitas familiares periódicas não é uma mera faculdade do Estado, mas uma obrigação constitucional que busca mitigar os efeitos desumanizadores do sistema prisional.

A proposta também foi criticada por seus efeitos em cadeia, que, ao revogar o inciso I do artigo. 122 da Lei de Execução Penal, comprometeriam dispositivos correlatos, como o inciso III do mesmo artigo, prejudicando a participação dos apenados em atividades externas à ressocialização. Essa inconsistência entre o objetivo declarado de ressocialização e a restrição de medidas que a promovem é contraditória na justificativa do projeto.

Sinteticamente, a nova lei vem provocando uma grande preocupação por ser uma possível ameaça a preservação dos direitos constitucionais, o processo de ressocialização e o respeito à dignidade humana, considerando que as restrições propostas podem gerar impactos negativos no sistema prisional e na sociedade.

4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI Nº 14.843/2024

Em um pedido de progressão para o regime semiaberto, um juiz afastou a incidência da recém-sancionada Lei 14.843/2024, que alterou trechos da Lei

de Execução Penal (LEP). Mesmo sem a produção de exame criminológico, ele deferiu o requerimento, com a justificativa de inconstitucionalidade da nova norma por ferir o princípio da individualização da pena.

Segundo o juiz André Luís Bastos, do Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) — região de Sorocaba (SP), ao conferir nova redação ao artigo 112, parágrafo 1º, da LEP, a Lei 14.843 “impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime” (Muniz; Silva,2024).

O magistrado também criticou a nova legislação por ignorar “o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena”. No caso dos autos, o detento cumpriu a fração de pena necessária à progressão e o seu bom comportamento na prisão foi comprovado pelo atestado de conduta carcerária expedido pela direção da Penitenciária I de Itapetininga (SP).

Desse modo, mesmo sem o exame criminológico, tornado obrigatório pela nova lei, o juiz promoveu o reeducando ao semiaberto; destacando em sua decisão que, em atenção ao artigo 67 da LEP, o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido. Contudo, o MP restringiu-se a requerer o exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse.

Estudiosos do assunto consultados pela revista eletrônica Consultor Jurídico entendem que o Estado não terá condições de promover todos os exames e dizem que eles são pseudocientíficos e usados, na prática, para prolongar a estadia dos condenados na cadeia (Muniz; Silva, 2024).

O exame consiste em uma avaliação psicológica que decide se o detento tem chances de voltar a cometer crimes caso passe para o regime semiaberto ou o aberto. Um trecho específico sobre a progressão ao regime aberto diz que o condenado precisa apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

O advogado criminalista Alberto Zacharias Toron lembra que a obrigatoriedade foi extinta em 2003 porque o Estado brasileiro não tinha condições de, em um tempo razoável, realizar esses exames. Isso também é ressaltado pelo criminalista Cristiano Maronna, diretor do Justa, centro de pesquisa que atua no campo da economia da Justiça. Segundo ele, o exame criminológico é caro e o Estado não tinha condição de fornecê-lo.

Para Toron, o Congresso teve agora uma “atitude demagógica” e reeditou o “populismo penal”. O advogado classifica a Lei 14.843/2024 como um “retrocesso”, pois considera que é desnecessário fazer o exame criminológico em todos os casos. Além disso, “o Estado brasileiro também não se aparelhou” para promover os exames “em tempo breve” (Muniz; Silva,2024).

Cássio Thyone, membro do conselho do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e perito aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, não sabe dizer como a nova lei vai ser aplicada. Segundo ele, para a exigência sair do papel, o governo precisaria ter “vontade política” para disponibilizar o exame.

Na sua visão de Thyone, “faz todo o sentido discutir se o Estado é capaz de cumprir o que ele próprio estipulou em uma lei como essa”. Hoje, o país não tem “condições logísticas para atender à demanda de realização de todos os exames criminológicos”. Ele lembra que o Brasil já possui uma demanda represada de exames, ressaltando que o teste “não é feito a toque de caixa”, pois não se trata de apenas preencher um formulário. Os psiquiatras e psicólogos forenses precisam fazer várias entrevistas e aplicar questionários aos condenados.

Uma nota técnica elaborada por 69 organizações — entre elas o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP), a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) e Defensorias Públicas de 17 estados — avaliou as prováveis consequências da exigência com base em dados oficiais (Muniz; Silva, 2024).

As entidades apontam que a imposição trará um impacto orçamentário enorme para a União e os estados, que precisarão contratar profissionais. Ou seja, “a restituição do exame criminológico como obrigação para progressão de regime vai onerar o Estado”, conforme aponta Maronna (Muniz; Silva, 2024).

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP-SP), por exemplo, conta hoje com apenas 230 agentes técnicos de assistência à saúde nas suas unidades prisionais. A população carcerária paulista é de cerca de 200 mil pessoas, das quais aproximadamente 46,8 mil progrediram de regime em 2022 (Muniz; Silva, 2024).

De acordo com a SAP-SP, cada exame criminológico custa R\$ 649,00 aos cofres públicos. O valor diz respeito apenas à remuneração dos profissionais credenciados, sem contar os gastos com recursos materiais (Muniz; Silva, 2024).

Conforme os cálculos das organizações signatárias da nota técnica, caso a Lei 14.843/2024 já estivesse em vigor em 2022, São Paulo teria gastado mais de R\$ 30 milhões somente para fazer o exame prévio a todas as progressões. E esse valor é uma estimativa mínima, pois não considera os gastos excedentes dos casos nos quais o exame tenha de ser repetido devido à negativa da progressão de regime (Muniz; Silva, 2024).

Dados do Tribunal de Justiça de São Paulo mostram que, em 2023, foram autuados aproximadamente 102 mil pedidos de progressão de regime no estado (concedidos ou não). Pela projeção das entidades, se a nova lei já estivesse em vigor no ano passado, o gasto com os exames teria sido superior

a R\$ 66 milhões. Esse número é seis vezes maior do que todo o orçamento de políticas estaduais para egressos do sistema prisional (Muniz; Silva,2024).

A conclusão das organizações é que a norma gera despesas obrigatórias sem previsão no orçamento, o que é inconstitucional. Durante sua tramitação no Congresso, o texto não foi acompanhado de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ou mesmo de uma previsão de origem dos recursos. Segundo o defensor público Bruno Shimizu, doutor em Criminologia e diretor do IBCCRIM, a nova regra compromete “as equipes técnicas, com sacrifício de outros investimentos públicos mais relevantes”.

Maronna diz que a exigência torna “o sistema progressivo no cumprimento das penas privativas de liberdade ainda mais problemático, porque dependente desse exame que o Estado não tem condição de bancar”. Há ainda a previsão de aumento da população carcerária e da demanda por vagas, já que os processos devem tramitar de forma mais lenta enquanto os exames não são feitos. “Na prática, o exame é apenas um expediente protelatório no processo de execução, que atrasa os processos e consome recursos públicos”, pontua Shimizu (Muniz; Silva,2024).

Alberto Toron lembra que, antes de 2003, a exigência era “um meio que se tinha para manter o preso no regime mais construtivo por mais tempo do que a lei permitia, como se fosse um expediente extrapenal, ligado à deficiência do Estado desaparelhado para realização desses exames”. De acordo com Maronna, “tudo aquilo que dependia do exame criminológico acabava ficando atrasado, porque o Estado não conseguia fornecer profissionais responsáveis pela elaboração desse exame”.

Com o retorno da regra, segundo Toron, os presos vão “ficar mais tempo na fila aguardando a progressão do regime prisional por conta da deficiência do Estado”. Isso vai causar, na visão de Maronna, uma “dificuldade de acesso a direitos por parte dos presos, que já são uma parcela da população vitimada pela negação de direitos”. E Toron prevê que haverá “uma enxurrada de Habeas Corpus” para questionar a permanência dos detentos no regime mais grave, “porque isso representa um constrangimento ilegal” (Muniz; Silva,2024).

Já para Maronna, o impacto vai além da diminuição do número de presos que progredirão de regime. Ele também vê como consequência “a piora da disciplina no sistema prisional” e o provável aumento de rebeliões e motins nas prisões. “A alteração legal, sem qualquer estudo de impacto financeiro ou humano, insiste na alocação de recursos para a realização de exame pseudocientífico”, assinala Shimizu (Muniz; Silva,2024).

Ele recorda que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) têm manifestações que apontam a “imprestabilidade” do exame criminológico “para a previsão de eventual

reincidência”. De acordo com a nota técnica das 69 entidades, a nova lei vai comprometer a função primordial das equipes técnicas prisionais, que é a atenção psicossocial aos presos e seus familiares (Muniz; Silva,2024).

Cristiano Maronna afirma que o exame é “uma tentativa de identificar práticas futuras de crime”. Isso não tem base científica, pois é “muito difícil” prever se alguém vai ou não voltar a praticar crimes. Já o criminalista Aury Lopes Jr., professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), diz que a nova lei é um “retrocesso” e um “erro histórico que já experimentamos e não deu certo” (Muniz; Silva,2024).

Para além da falta de estrutura do Estado, Lopes Jr. destaca que “toda e qualquer avaliação sobre a personalidade de alguém é inquisitiva”, pois estabelece “juízos sobre a interioridade do agente que não são comprováveis e tampouco refutáveis”. Essa avaliação “também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito autor do fato criminoso”. Ele ainda considera que o exame criminológico é “juridicamente imprestável” e “incompatível com o sistema de garantias previsto na Constituição” (Muniz; Silva,2024).

“Como me defender do argumento de que sou ‘perigoso’?”, “Ou que tenho ‘tendência criminosa’? Que minha personalidade é desviada?” Segundo Lopes Jr., é impossível “entrar na cabeça” de alguém e avaliar sua personalidade, seu caráter e suas perspectivas de futuro para decidir sobre a progressão de regime (Muniz; Silva,2024).

Lopes Jr. ainda ressalta que a Psicologia e a Psiquiatria “se destinam a contribuir para que as pessoas vivam melhor, tenham melhores condições de vida, administrem suas patologias e ansiedades, de forma a reduzir danos”. Tais áreas do conhecimento nunca tiveram o objetivo de ser usadas para punir alguém ou aumentar seu tempo na cadeia.

“O Direito se apropria do discurso clínico para, sem elementos objetivos e concretos e distorcendo o conhecimento clínico, punir mais severamente”. Há ainda o problema do silêncio durante o exame. Lopes Jr. aponta que a avaliação pode “extrair efeitos negativos pelo exercício do direito de silêncio”.

Isso não deveria acontecer, já que o condenado não é obrigado a colaborar ou a falar. Ou seja, o direito de se calar não pode trazer “prejuízo jurídico para o agente”. Mas, segundo o advogado, no sistema carcerário “ainda dominam a inquisição e a velha culpa judaico-cristã”. Na prisão, o condenado é incentivado a reconhecer o erro e se arrepender do mal praticado, “pois só assim salvará sua alma do inferno”.

A discussão em torno da Lei 14.843/2024 é alvo de críticas, sobretudo por sua possível inconstitucionalidade, uma vez que impõe a realização do exame criminológico de forma genérica, desconsiderando o princípio da

individualização da pena e ignorando o histórico carcerário e o bom comportamento do detento como elementos essenciais para a progressão de regime.

O entendimento majoritário entre os estudiosos sobre o tema é latente quanto ao fato de que o Estado brasileiro não possui estrutura para atender à demanda de exames, o que pode gerar atrasos significativos nos processos de execução penal, além de custos elevados para os cofres públicos.

Os estudos demonstram que a aplicação da lei traria um impacto financeiro significativo, comprometendo recursos que poderiam ser destinados a outras políticas públicas mais relevantes. Além disso, o exame criminológico é amplamente criticado por ser considerado pseudocientífico, sem base confiável para prever uma reincidência criminal, e juridicamente imprestável, devido à subjetividade e ao caráter incriminador.

5 DECISÕES RETROAGEM A LEI

Quanto ao posicionamento se a nova Lei nº 14.843 poderia retroagir para cumprimento da execução de crimes realizados anteriormente a sua vigência. Leis mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, salvo em benefício do acusado. Além disso, a legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais do sentenciado, estando a individualização da pena entre os seus direitos fundamentais.

O entendimento é do ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, que restabeleceu o benefício de saída temporária, popularmente conhecido como “saidinha”, dado a um homem condenado por roubo. Segundo a decisão, o autor do pedido foi condenado por crime cometido em 2020 e teve a saída temporária autorizada em outubro de 2023. Também foi permitido o desempenho de trabalho externo.

No entanto, após a aprovação da Lei 14.843/2024, os benefícios foram recusados, sobre o argumento que a nova norma, em vigência desde abril de 2024, barra a saída de condenados pela prática de crimes com o emprego de violência ou grave ameaça.

Segundo o ministro André Mendonça, no entanto, o acusado foi condenado por crime cometido em 2020, quando estava em vigência a Lei 13.964, de 2019, que só vedava saidinhas para pessoas condenadas por crime hediondo, com resultado morte. A previsão foi mantida na nova lei, mas foram adicionados também os crimes com violência ou grave ameaça. A norma de 2024 não poderia retroagir contra o condenado, apenas em benefício dele, segundo o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

“O Direito Penal orienta-se pelos princípios fundamentais da legalidade e da anterioridade, segundo os quais não há crime nem pena sem prévia

cominação legal, ou seja, em regra a norma penal deve ser anterior, não retroagindo a fatos pretéritos, salvo se benéfica ao acusado”, disse o ministro na decisão.

“Quanto à individualização executória, o instituto da saída temporária, com a redação promovida pela Lei 13.965, de 2019, era obstada apenas àqueles condenados por crime hediondo com resultado morte”. Concluiu o ministro, tendo em vista o princípio da individualização da pena, que também se estende à fase executória, só pode ser aplicado ao caso a norma vigente na época em que foi praticado o crime.

“Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo. Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente.”

A Revista ConJur, em uma reportagem publicada, mostrou que há uma série de decisões retroagindo a Lei 14.843 para rejeitar progressões de regime. Nos casos listados, no entanto, a justificativa para barrar o benefício é a exigência, imposta na nova norma, ao exame criminológico (Muniz; Silva, 2024).

A obrigação, que havia sido extinta em 2003 e agora está de volta, causa controvérsia. Alguns criminalistas consideram que ele é inviável e tende a barrar a progressão, uma vez que o Estado não tem condições de promover os exames para todos os presos que têm direito ao benefício.

No Tribunal de Justiça de São Paulo há decisões conflitantes sobre o tema, com diferentes marcos temporais utilizados para manter ou derrubar a progressão de regime. Algumas consideram que a lei retroage para pedidos de progressão feitos depois da nova lei. Outras, que retroage mesmo quando até o pedido de progressão é posterior em relação à lei.

A 7ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP, por exemplo, aplicou a nova lei ao dar provimento a um recurso interposto pelo MP em março — antes, portanto, da vigência da norma, que é de 11 de abril. O MP pediu a anulação de uma progressão de regime sem exame criminológico concedida em primeira instância. No acórdão, a fundamentação é toda baseada na Lei 14.843. “Com o advento da Lei nº 14.843/24, a realização de exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa no caso concreto passou a ser obrigatória”, sustentou o desembargador Mens de Mello, relator do caso.

“Em se tratando de norma processual, vige o princípio *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se de imediato aos feitos em andamento”, prosseguiu o desembargador ao votar pela derrubada da progressão de regime solicitada pelo preso. A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde também há entendimentos divergentes sobre o tema. Em 23 de abril, a ministra Daniela Teixeira concedeu, de ofício, ordem em Habeas Corpus para autorizar uma

progressão de regime sem exame mesmo com a nova lei já em vigência (Muniz; Silva,2024).

“Apesar da recente Lei 14.843/24 ter incluído o §1º ao art. 112 da Lei de Execução Penal (...), ela só entrou em vigor em 11 de abril de 2024 e o pedido formulado pelo paciente foi em 17 de janeiro de 2024. Portanto, a nova lei, mais grave, não pode retroagir para prejudicá-lo”.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, por sua vez, entendeu de maneira diferente no julgamento de outro caso. “Não há como se desconsiderar a recente alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, que dentre as modificações promovidas na Lei de Execução Penal, passou a considerar obrigatória a realização do exame criminológico para aferir o direito do executado à progressão de regime” (Muniz; Silva, 2024).

“A decisão de 1º grau aqui atacada na data de 23/04/2024, quando já há via entrado em vigor a Lei n. 14.843/2024, e é plausível supor que, mesmo não tendo feito alusão expressa à nova norma legal, tenha sido esse o mote que levou o Juízo de Execução a reiterar a necessidade do exame, tanto mais quando se sabe que todas as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade.” (Muniz; Silva,2024).

Como já assentado por esta Corte, “a legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados” (RE nº 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11/05/2016, p. 1º/08/2016). Assim, a individualização da pena consiste em direito fundamental do acusado, “concretizado em três etapas: individualização legislativa (fixação das penas máximas e mínimas cominadas aos crimes), individualização judicial (aplicação da pena na sentença condenatória) e individualização executória (fase de cumprimento da pena em estágios)” (RHC nº 218.440-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03/10/2022, p. 05/10/2022).

A polêmica em torno da retroatividade da Lei nº 14.843/2024, que restabelece a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, evidencia a complexidade de sua aplicação nos tribunais brasileiros. O retorno desse requisito, extinto em 2003, está gerando divergências nas decisões judiciais, com juízes interpretando de maneira distinta os marcos temporais para sua vigência.

Enquanto alguns magistrados entendem que a nova norma pode ser aplicada retroativamente a pedidos de progressão feitos antes de sua promulgação, outros defendem que, por ser mais gravosa ao réu, não deve ser aplicada de forma a prejudicar o condenado. Isso reflete a disputa entre o princípio do *tempus regit actum*, que favorece a aplicação imediata de normas processuais, e o princípio da irretroatividade de leis penais prejudiciais, conforme previsto na Constituição Federal.

Além disso, há o desafio prático da viabilidade do exame criminológico em larga escala, considerando que o sistema penitenciário brasileiro carece de recursos suficientes para implementar essa exigência para todos os presos que têm direito à progressão de regime. Isso levanta preocupações sobre o impacto que tal exigência terá na eficácia da execução penal, uma vez que pode levar ao aumento da morosidade e à superlotação prisional.

Assim, o restabelecimento do exame criminológico em 2024 parece reforçar o caráter punitivista e alinhar-se com um discurso de populismo penal, uma vez que privilegia uma visão mais rigorosa e punitiva em detrimento de garantias processuais e direitos fundamentais dos apenados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a nova lei vem apresentando vários desdobramentos instigadores a discussão sobre o impacto no processo de ressocialização dos apenados, como também, nos traz a reflexão sobre qual é a efetividade dessa da sua aplicação prática perante seus objetivos/motivações. Diante da análise das justificativas para a implementação do dispositivo ao longo deste artigo, foi possível enxergar o impacto da nova Lei 14.843/2024 sob diferentes perspectivas, evidenciando as discussões que cabem diante da sua aplicação.

O modelo de aplicação mediante uma perspectiva do populismo penal se demonstra perigoso ao enfatizar medidas sem considerar suas consequências a longo prazo, podendo agravar problemas já existentes, como a superlotação e o fortalecimento do crime organizado dentro das unidades prisionais. A recente Lei nº 14.843/2024, é um exemplo de como políticas punitivistas motivadas por fatores como o populismo penal podem impactar negativamente a ressocialização dos apenados, afetando de prejudicial um percentual majoritário dos apenados que cumprem suas penas de forma adequada e a sociedade que é obrigada a conviver com os egressos do sistema carcerário em sociedade.

Dessa forma, entende-se que ao invés de soluções simplistas, é necessário que seja investido em ações políticas mais abrangentes, focadas na prevenção e combate ao crime organizado, para que sejam implementadas objetivando promover a segurança pública de forma eficaz.

As mudanças abarcadas pela nova Lei 14.843/2024 demonstram que essas alterações, embora possam ser vistas como uma tentativa de endurecer a aplicação penal, também apresentam desafios, especialmente em relação à ressocialização. A exigência do exame criminológico pode atrasar a progressão de regime devido à falta de estrutura do Estado para realizar as avaliações de forma ágil.

Ademais, a restrição das saídas temporárias enfraquece o convívio familiar, essencial para a reintegração social dos apenados. Essas medidas,

embora populares, podem comprometer a efetividade da reintegração dos detentos e aumentar os problemas do sistema prisional.

A imposição do exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 gera preocupações significativas em relação à sua viabilidade e impacto no sistema penal. As críticas sobre sua natureza impraticável e pseudocientífica, somadas à falta de recursos para a realização dos exames em massa, podem resultar em um prolongamento indesejado da permanência dos presos em regimes mais restritivos, contribuindo para o aumento da população carcerária.

Essa medida compromete direitos fundamentais dos condenados, levantando questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais e sua eficácia na promoção da ressocialização. Assim, é imperativo reavaliar a implementação desse procedimento, visando garantir uma execução penal que respeite os direitos humanos e promova a reintegração social dos apenados através da ressocialização.

Podemos observar que quanto a retroatividade da Lei nº 14.843/2024, que reestabelece o exame criminológico para a progressão de regime, destaca a complexidade de sua aplicação nos tribunais brasileiros. O retorno dessa exigência, gera interpretações divergentes entre juízes, refletindo a tensão entre a aplicação imediata de normas processuais e a irretroatividade em contextos punitivos.

Apesar das contribuições levantadas, é importante destacar que a aplicação prática da Lei é muito recente, motivo pelo qual ainda estamos observando mais possíveis desdobramentos da sua efetividade e mais estudos/posicionamentos doutrinários a respeito. Assim, futuras pesquisas podem explorar como a interpretação da lei se consolidou nos tribunais para aprofundar ainda mais a compreensão sobre como a ressocialização é afetada neste contexto fático.

Por fim, o presente artigo, buscou não apenas esclarecer o impacto da nova lei na ressocialização, mas também oferecer uma base sólida para avaliarmos os pontos principais da sua constituição, sua aplicação e interpretação de diferentes perspectivas, destacando a importância contínua da ressocialização para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo. Professor: Saidinha não é direito, é política pública | LIVE CNN. Entrevista concedida ao CNN. **Youtube**. Disponível em: <https://youtu.be/UW9ImMMei3o?si=IPIRi0mNcY9HLVLJ>. Acesso em: 29 maio 2024.

BOTTINI, Pierpaolo. Saidinha de presos: o que muda e seu efeitos | O ASSUNTO. Entrevista concedida ao G1. **Youtube**. 12 abr 2024. Disponível em: https://youtu.be/PNohbMb6boU?si=c2zMsIF-s6_r8Kln. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL, **LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024**, Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. Lei 14.843/2024: Populismo penal ataca novamente (parte 1). **Consultor Jurídico**, 6 JUL.2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-06/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-1/>. Acesso em: 02 agosto 2024.

NÚÑEZ, Benigno. A educação prisional no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisional-no-brasil.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 02 agosto 2024.

PAULA, Barbara. FONSECA, Aimê. Análise da “ressocialização” penal brasileira. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660>. Acesso em: 26 maio 2024.

PORTO, Roberto. Crime organizado e Sistema prisional. São Paulo: **Atlas**, 2008. Disponível em: https://login.vitalsource.com/?redirect_uri=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2F%23%2F&brand=integrada.minhabiblioteca.com.br&context=bookshelf. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Gabriel. APARECIDA, Mariana. A observância do princípio da dignidade da pessoa humana em face da ressocialização no sistema prisional. **Anima Educação**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/68692897-1353-4ab6-8bca14a782377364/full>. Acesso em: 29 maio 2024.

Senado Federal. Legislação Informatizada - LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - **Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 11/4/2024, Página**

1 (Veto). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-veto-171528-pl.html>. Acesso: 31 maio 2024.

GALLI, Talita. Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções. **Centro de lideranças Públicas**. Disponível em: <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/> Acesso em: 31 maio 2024.

GAIO, André. O POPULISMO PUNITIVO NO BRASIL. **Portal de Periódicos UFJF**. 12JUL.2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184/8695> Acesso em: 02 agosto 2024.